

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 650

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG – INQUÉRITO CIVIL Nº 968/2009 – FALTA DE AVISO PRÉVIO QUANDO DO CORTE DO FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO, COBRANÇA ABUSIVA DE TAXA PARA RELIGAÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.166/ 2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, XII, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007.

Art.2º- Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007.

Art.3º- Determinar que a Concessionária altere seu procedimento fazendo constar na 2ª Via das contas dos clientes o mesmo conteúdo do documento original.

Art.4º- Determinar que a SECEX envie ofício ao Ministério Público dando ciência da decisão desta Agência Reguladora.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2010.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Presidente
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro

Rui Pôrto**AGENERSA**Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/020.166/2010
Autuação: 05/05/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Inquérito Civil nº 968/2009 - Falta de aviso prévio quando do corte do fornecimento de gás canalizado, cobrança abusiva de taxa para religação.
Relato: 30 de novembro de 2010

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi iniciado através da REQ SECEX nº. 87, de 05/05/10, no qual solicita abertura de processo em razão do ofício nº 0597/2010- 2ª PJDC encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro- 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Defesa do Consumidor e Contribuinte ao Conselheiro-Presidente desta Agência, Dr. José Carlos do Santos Araujo.

No aludido ofício do Ministério Público, aquele órgão comunica a instauração de Inquérito Civil em razão da reclamação realizada em sua ouvidoria geral e solicita avaliação desta Autarquia em relação à necessidade de apurar a conduta lesiva objeto da investigação no âmbito da AGENERSA.

Consta na Ouvidoria do Ministério Público a seguinte reclamação oferecida pela Sra. Selma Chaves Sampaio Di Sabbato "(...) Senhores, A CEG está cortando o fornecimento de gás dos consumidores sem nenhum aviso de débito (segunda via), não enviando e ou comunicando o corte e mais estão cobrando uma taxa absurda de religação no valor de R\$ 37,44. E os funcionários ao cortar o fornecimento não nos comunicam, simplesmente tocam no vizinho e entram em nosso prédio dizendo que se trata de marcação do gás. E não constando na conta posterior qual o mês em atraso! Ou melhor eles só informam que há débito não informando o mês. Se você quer acessar à noite à partir das 20:00h você não consegue, se você quiser acessar no domingo um dia mais tranquilo o serviço não funciona! E um serviço público que deve funcionar direto 24 horas!!!!!! E mais, eles na hora de fazer o corte não avisam ao consumidor mais na hora de religar dizem que tem que fazer agendamento! Porque não informam do corte e do religamento eles avisam? Pra poder cobrar e embolsar dinheiro de maneira abusiva?! Falo e denuncio pois aconteceu comigo e com meus vizinhos. Só descobri que estava sem gás na hora de fazer almoço da casa. Isto é não si se foi no dia anterior ou naquele mesmo dia!!!!!!!!!!!!!! Um absurdo. Senhores, se vocês forem procurar saber vai ter muita gente passando pelo mesmo problema e indignação! A Ligth, emite o aviso cumprindo o respeito e código do consumidor, enviando o aviso de débito e de corte, e qual mês você esta atrasado. Sabendo que vocês farão uma investigação e verão que isto é de interesse público!!!!!! E que muitos estão passando pela mesma situação, no aguardo de sua resposta, Atenciosamente, Selma Di Sabbato" 

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro**GOVERNO DO
Rio de
Janeiro**

A Ouvidoria desta AGENERSA, em seu despacho, comunica que a Sra. Selma Di Sabbato não registrou ocorrência nos canais de comunicação daquela serventia.

Em 10/05/10, a secretária Executiva desta Agência, em despacho, determina à CAENE a apresentação do devido parecer técnico e informa que na próxima Reunião Interna do CODIR o processo será sorteado para um dos Conselheiros.

A CAENE, em 05/05/10, apresentou seu parecer esclarecendo o procedimento operacional da CEG, regulado pela AGENERSA, no tocante ao aviso prévio de corte de fornecimento de gás canalizado por inadimplência do consumidor e a cobrança de taxa de religação do serviço de gás canalizado após sanada a inadimplência por parte do consumidor.

Esclarece a CAENE que "(...) Quando há débito na fatura do serviço de gás canalizado a Concessionária, informa através da conta mensal de gás canalizado que há débito pendente anteriores e informando que o fornecimento está sujeito a corte conforme legislação vigente, no corpo do espelho interno da conta."

Destaca que "(...) não sendo sanado o débito, é emitido avisos de débitos ao cliente, conforme modelos em anexo "2º Notificação de Débito e Aviso de Corte", em anexo."

Enfatiza, ainda, que "(...) Não sanado a inadimplência e emito internamente na Concessionária, uma ordem de serviço para efetuar o corte de fornecimento do cliente, sendo necessário o deslocamento de equipe até o endereço do débito, onde é lacrado a entrada da válvula de gás do medidor ou a retirada do medidor, dependendo do caso. Sanada a inadimplência por parte do consumidor, a Concessionária emite internamente uma ordem de serviço para religação do fornecimento de gás canalizado ao consumidor, sendo necessário o deslocamento de equipe até o endereço do consumidor, onde é retirado o lacrado a entrada da válvula de gás do medidor ou a recolocação do medidor, dependendo do caso. Tal serviço por ser cobrado pela Concessionária de acordo com Contrato de Concessão CLAUSULA TREZE DISPOSIÇÕES GERAIS itens III e VIII."

Em sua conclusão informa a Câmara Técnica que "(...) A Concessionária informa em dois momentos a existência de débito e que o não pagamento do mesmo, fica o fornecimento sujeito a corte, no corpo da fatura mensal e na 2º. Notificação de Débito e Aviso de Corte enviada ao cliente (exemplos em anexo a Nota Técnica)." (Grifo nosso)

Pela Resolução do Conselho Diretor Nº. 186, de 18/05/2010, conforme sorteio, o processo foi distribuído para minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 41/10, em 19/05/10, para a Concessionária tomar ciência do presente Regulatório e apresentar suas considerações, se assim desejar.



Às fls. 18/22, foi acostado ao processo correspondência DIJUR-E-2576/10, de 24/05/10, da Concessionária CEG, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº 41/10, apresentando as seguintes considerações: "(...) O Ilmo. Gerente da CAENE expôs ainda em sua Nota Técnica a conduta da Concessionária em relação à cliente, ora reclamante, afirmando: "Em 24/03/2009, através da Central de Relacionamento da Concessionária com a qual a cliente entrou em contato e foi informada sobre a conta vencida no dia 14/03/2009, que foi paga em 04/05/2009. A conta referente ao consumo de março vencida em 14/04 não constava pagamento, assim foi emitido aviso de corte nº 6018790 que fazia menção às faturas de fevereiro/2009 (vencida em 14/3 e paga em 4/5) e de março/2009 ainda em débito e dava três dias para efetivação dos pagamentos. Foram feitas três tentativas pelo Correio para entregar o documento: em 29/4, 30/4 e 4/5, além de constar aviso nas contas mensais de débito em aberto. (...) no dia 12/05/2009, foi realizado o corte de fornecimento com base no débito da conta de março com vencimento e 14/4 ainda sem constar pagamento. A citada conta foi paga em 14/05/2009".

Esclarece que "(...) após verificação dos assentamentos da Concessionária, foi observado que a cliente possuía histórico de inadimplência, bem como, emissão de vários avisos de débito em seu nome (...) **Elucide-se que houve o pagamento de uma das faturas em aviso de débito, evidenciando o recebimento da devida notificação pela consumidora, ora reclamante, conforme documento em anexo e que (...) Não obstante, a Concessionária informa nas faturas, com vistas a notificar o cliente acerca da existência de débito, bem como, sobre a possibilidade de corte, em observância ao art.30 do Código de Defesa do Consumidor.**"

Ressalta que "(...) consta nos registros da Concessionária a ciência da cliente quanto à cobrança da taxa de religação e o valor de referência, observando-se o acesso a informação de forma clara e precisa" e que "(...) a cobrança da taxa de religação é legítima na medida em que há respaldo no Regulamento das Instalações Prediais no item 15, nas Condições Gerais de Fornecimento, Cláusula 7, item 6 e na Cláusula Treze, III e VIII, do Contrato de Concessão (...) que o custo da efetivação do corte refletido na taxa de religação é repassado ao consumidor, a fim de que os demais consumidores adimplentes não suportem tal ônus."

Por fim, sustenta a CEG "(...) no que se refere à ausência de aviso no momento do corte, é de se observar que a Concessionária prima pela descrição na cobrança, observando o que preconiza o art. 42, §2º do Código de Defesa do Consumidor" e que "(...) é notório que a Concessionária agiu com a usuária de forma adequada, em consonância com o Contrato de Concessão, as Condições Gerais de Fornecimento, o RIP e o próprio Código de Defesa do Consumidor, tendo comprovadamente enviado o aviso de débito antes de efetuar o corte do fornecimento de gás, sendo, neste caso, correta a cobrança de taxa para religação".

Autos encaminhados à Procuradoria desta Agência, por minha assessoria, para o devido parecer jurídico quanto à Defesa apresentada pela Concessionária CEG.



Parecer jurídico da Procuradoria desta Agência, da lavra da Dr. Marcus Simonini Ferreira, destacando que "(...) em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não obstante as alegações da concessionária e a manifestação da CAENE, entendo ser necessária a intimação da interessada, a usuária, Selma Chaves Sampaio Di Sabbato, para, querendo, apresentar suas considerações, bem como para trazer aos autos cópias das faturas, no período que compreende fevereiro a abril de 2009, nas quais deve constar os necessários avisos de débito em aberto, e que foram pagas com atraso, consoante informações prestadas pela CEG".

Em 17/07/10, foi encaminhado por email Ofício AGENERSA/MF nº68/10 à Srª Sampaio Di Sabbato, para manifestações e juntada de cópias das faturas de cobrança relativa aos meses de fevereiro à abril de 2009.

Em 03/08/10, foi reenviado Ofício AGENERSA/MF nº 74/10 à Srª Sampaio Di Sabbato, para manifestações e juntada de cópias das faturas de cobrança, recebido pela Srtª Ana Luisa S.Di.Sabbato.

Autos encaminhados à CAENE, por minha assessoria, para o devido esclarecimento: "(...) se necessário consultando e solicitando documentos à Concessionária, no sentido de comprovar nos autos que as faturas relativas ao período compreendido de fevereiro a abril de 2009, nas quais deveriam constar os necessários avisos de débito em aberto da cliente, conforme sugestão da Procuradoria (...) considerando o documento juntado pela CEG à fl. 22, continuamos sem ter evidências objetivas de que forma pela qual é comprovado e rastreado o conteúdo das correspondências enviadas aos clientes com os respectivos avisos de recebimento".

Expedido Ofício CAENE nº. 101/10, em 27/08/10, solicitando a Concessionária cópias das faturas relativas ao período de fevereiro à abril de 2009, nas quais devem constar o aviso de debito em aberto da Cliente.

Em 08/09/10, foi protocolizada Correspondência da Concessionária esclarecendo que "(...) não existe a possibilidade de constar nas faturas ora anexadas a informação solicitada pelo Gerente da CAENE neste ofício, posto que a informação de dívida não é gerada em 2º via, o que, aliás, é informado na própria conta de forma explícita. Ressalta que "(...) foram feitas três tentativas pelos correios para entregar o documento: em 29/4, 30/4 e 4/5 (data do pagamento da fatura de fevereiro de 2009), (...) não há ausência de entrega de documento e que (...) consta dos registros da Concessionária a ciência da cliente quanto à cobrança da taxa de religação e o valor de referência, observando-se o acesso a informação de forma clara e precisa."

Expedido Ofício CAENE nº. 106/10, em 10/09/10, solicitando a Concessionária cópia da comprovação da ciência quanto à cobrança da taxa de religação e o valor de referência.

Em 14/09/10, foi protocolizada Correspondência da Concessionária enviando em anexo a transcrição do dialogo de atendimento da cliente com a Concessionária informando todos os fatos anteriormente citado, inclusive o valor da taxa de religação de fornecimento. 

A CAENE, em 23/09/10, apresentou seu parecer esclarecendo que "(...) A CEG acostou aos autos das folhas 36 documentação de cópias de segunda via das contas da cliente e informando que a geração de espelho de conta de segunda via não gera a informação de dívida e que (...) somente a cliente poderia comprovar que não recebeu as contas com a relação de contas em aberto, pois, a CEG não consegue comprovar que houve informação na conta da cliente". Conclui que "(...) **não houve por parte da CEG, comprovação de que a relação de contas em aberto constava das contas**".

Em 07/10/10, o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio de minha assessoria, solicitando seu pronunciamento conclusivo.

Às fls.46/49, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer: "(...) que a cliente tinha perfeito conhecimento das contas em aberto e da cobrança da taxa de religação, (...) a Concessionária CEG não comprovou que a relação das contas "em aberto" constava as contas emitidas. (...) Portanto, entendemos que o ônus da prova cabe objetivamente à Concessionária, sendo que, caso a cliente entrasse em juízo, seja ele especial ou não, certamente a inversão do ônus da prova seria pedida e tal ônus seria cabível à Concessionária.

Assevera que "(...) A Lei nº 8.078/90 veio regulamentar a situação do consumidor face à sua reconhecida vulnerabilidade nas relações de consumo. O consumidor é considerado a parte mais fraca da relação, uma vez que se submete ao poder de quem dispõe do controle sobre bens de produção (fornecedor) para satisfazer suas necessidades de consumo. (...) O Código do Consumidor em seu art.6º, inciso VIII, estabelece como um direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte mais fraca. (...) Uma vez concedida a inversão do ônus da prova o consumidor ficará desincumbido de provar o dano e o nexo de causalidade entre o produto/serviço e o evento danoso, cabendo ao fornecedor produzir prova capaz de ilidir a presunção de verossimilhança ou a hipossuficiência que favorece o consumidor, bem como uma das excludentes de responsabilidade previstas nos artigos 12, §3º, incisos I, II e III, e 14º, §3º, incisos I, II, ambos do CDC.

Ao final, conclui a Procuradoria: "(...) que seja determinado a inserção na 2º Via das contas dos clientes da Concessionária CEG, o mesmo procedimento adotado quanto ao documento original, com os mesmos dizeres e inclusão de todos os informes necessários ao consumidor, a fim de que o mesmo possa ter todas as informações, não só para o arquivamento das contas, mas também para que as mesmas possam ser capazes de produzir provas mais substanciais".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foram expedidos ofícios AGENERSA/MF nº. 109/10, em 04/11/10, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.



AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro



Em 16/11/10, foi protocolizada nesta Agência a correspondência da Concessionária CEG DIJUR-E-3893/10, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 109/10, ratificando todas as considerações esposadas no processo regulatório de modo a não lhe ser aplicado qualquer penalidade e o arquivamento do processo.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro- Relator



Processo nº.: *E-12/020.166/2010*

Autuação: *05/05/2010*

Concessionária: *CEG*

Assunto: *Inquérito Civil n° 968/2009 - Falta de aviso prévio quando do corte do fornecimento de gás canalizado, cobrança abusiva de taxa para religação.*

Relato: *30 de novembro de 2010*

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado em razão da requisição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro- 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Defesa do Consumidor e Contribuinte, através do ofício nº. 0597/2010-2ª PJDC, no sentido desta Agência apresentar manifestação sobre as supostas irregularidades praticadas pela Concessionária CEG.

No ofício juntado aos autos pelo Ministério Público consta a cópia do Termo de Declaração¹ da Ouvidoria daquele órgão público com a reclamação oferecida pela Sra. Selma Chaves Sampaio Di Sabbato, na qual, em síntese, narra o corte de fornecimento de gás praticado pela Concessionária CEG, sem o prévio aviso de débito e corte e a absurda taxa de religação cobrada.

¹ "(...) Senhores, A CEG está cortando o fornecimento de gás dos consumidores sem nenhum aviso de débito (segunda via), não enviando e ou comunicando o corte e mais estão cobrando uma taxa absurda de religação no valor de R\$ 37,44. E os funcionários ao cortar o fornecimento não nos comunicam, simplesmente tocam no vizinho e entram em nosso prédio dizendo que se trata de marcação do gás. E não constando na conta posterior qual o mês em atraso! Ou melhor eles só informam que há débito não informando o mês. Se você quer acessar à noite à partir das 20:00h você não consegue, se você quiser acessar no domingo um dia mais tranquilo o serviço não funciona! E um serviço público que deve funcionar direto 24 horas!!!!!! E mais, eles na hora de fazer o corte não avisam ao consumidor mais na hora de religar dizem que tem que fazer agendamento! Porque não informam do corte e do religamento eles avisam? Pra poder cobrar e embolsar dinheiro de maneira abusiva?! Falo e denuncio pois aconteceu comigo e com meus vizinhos. Só descobri que estava sem gás na hora de fazer almoço da casa. Isto é não si se foi no dia anterior ou naquele mesmo dia!!!!!!!!!!!!!! Um absurdo. Senhores, se vocês forem procurar saber vai ter muita gente passando pelo mesmo problema e indignação! A Light, emite o aviso cumprindo o respeito e código do consumidor, enviando o aviso de débito e de corte, e qual mês você esta atrasado. Sabendo que vocês farão uma investigação e verão que isto é de interesse público!!!!!!!!!! E que muitos estão passando pela mesma situação, no aguardo de sua resposta, Atenciosamente, Selma Di Sabbato".

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Técnica de Energia desta Agência, em 05/05/10, apresentou seu parecer esclarecendo o procedimento operacional da CEG, no tocante ao aviso prévio de corte de fornecimento de gás canalizado por inadimplência do consumidor² e a cobrança de taxa de religação do serviço de gás canalizado após sanada a inadimplência³.

Esclareceu, ainda, a CAENE que "(...) A Concessionária informa em dois momentos a existência de débito e que o não pagamento do mesmo, fica o fornecimento sujeito a corte, no corpo da fatura mensal e na 2ª. Notificação de Débito e Aviso de Corte enviada ao cliente (exemplos em anexo a Nota Técnica)." (Grifo meu)

Instada a se manifestar e juntar cópias das faturas relativas aos meses que antecederam ao corte no fornecimento de gás da cliente, a Concessionária destacou que "(...) não existe a possibilidade de constar nas faturas ora anexadas a informação solicitada pelo Gerente da CAENE neste ofício, posto que a informação de dívida não é gerada em 2ª via, o que, aliás, é informado na própria conta de forma explícita. Ressalta que "(...) foram feitas três tentativas pelos correios para entregar o documento: em 29/4, 30/4 e 4/5 (data do pagamento da fatura de fevereiro de 2009), (...) não há ausência de entrega de documento e que (...) consta dos registros da Concessionária a ciência da cliente quanto à cobrança da taxa de religação e o valor de referência, observando-se o acesso a informação de forma clara e precisa."

Assim, no caso em exame, não foi possível comprovar se, realmente, foi encaminhada à cliente fatura contendo os débitos e o aviso de corte, considerando que, apenas, foi juntado aos autos a segunda via sem tais informações, já que a própria Concessionária afirma que a 2ª via da fatura não reflete o conteúdo do documento encaminhado aos clientes. Referida ausência de documentação permite inferir que a cliente não foi regularmente alertada.

Em seu parecer, a Procuradoria sugere "(...) que seja determinado a inserção na 2ª Via das contas dos clientes da Concessionária CEG, o mesmo procedimento adotado quanto ao documento original, com os mesmos dizeres e inclusão de todos os informes necessários ao consumidor, a fim de que o mesmo possa ter todas as informações, não só para o arquivamento das contas, mas também para que as mesmas possam ser capazes de produzir provas mais substanciais".

Apesar de não ser interesse da Concessionária a interrupção do fornecimento do serviço por falta de pagamento, a mesma tem que se valer de todas as medidas possíveis para recuperar o seu crédito de forma comprovada, o que não foi registrado nos presentes autos. *[Assinatura]*

² "(...) Quando há débito na fatura do serviço de gás canalizado a Concessionária, informa através da conta mensal de gás canalizado que há débito pendente anteriores e informando que o fornecimento está sujeito a corte conforme legislação vigente, no corpo do espelho interno da conta. (...) não sendo sanado o débito, é emitido avisos de débitos ao cliente."

³ "(...) Não sanado a inadimplência e emito internamente na Concessionária, uma ordem de serviço para efetuar o corte de fornecimento do cliente, sendo necessário o deslocamento de equipe até o endereço do débito, onde é lacrado a entrada da válvula de gás do medidor ou a retirada do medidor, dependendo do caso. Sanada a inadimplência por parte do consumidor, a Concessionária emite internamente uma ordem de serviço para religação do fornecimento de gás canalizado ao consumidor, sendo necessário o deslocamento de equipe até o endereço do consumidor, onde é retirado o lacrado a entrada da válvula de gás do medidor ou a recolocação do medidor, dependendo do caso. Tal serviço por ser cobrado pela Concessionária de acordo com Contrato de Concessão CLAUSULA TREZE DISPOSIÇÕES GERAIS itens III e VIII."

Em relação à taxa de religação, entendo que o serviço é legítimo e encontra-se previsto no Contrato de Concessão na Cláusula Treze – Disposições Gerais itens III e VIII⁴.

Entendo, por oportuno, destacar que, mesmo não tendo sido acionada pela cliente, esta Agência buscou contatar a cliente através dos escritórios AGENERSA/MF 68/10 e 74/10 para manifestações, não obtendo êxito.

Pelo exposto, conclui-se que foi realizado o corte no fornecimento de gás da cliente, segundo a CEG, por falta de pagamento.

Por outro lado, não nos restou comprovado ter sido a cliente adequadamente notificada do débito eventualmente em aberto e da consequência de seu inadimplemento.

Por esse motivo, entendo que há culpa na conduta da Concessionária e, assim, proponho ao Conselho-Diretor:

I - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10^a do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, XII⁵, da Instrução Normativa nº. 01/2007;

II - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007;

III - Determinar que a Concessionária altere seu procedimento fazendo constar na 2^o via das contas dos clientes o mesmo conteúdo do documento original.

IV - Determinar que a SECEX envie ofício ao Ministério Público dando ciência da decisão desta Agência Reguladora.

É o voto.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

⁴ Cláusula Treze – Disposições Gerais

Além das demais regras constantes do presente contrato, os serviços obedecerão ainda às seguintes disposições:

III - além das tarifas, a CONCESSIONÁRIA poderá cobrar por outros serviços, tais como: a assistência técnica aos consumidores, a transferência de nome em contas de gás, a colocação e o reparo de ramais e instalações internas e o remanejamento de tubulações;

VIII - a CONCESSIONÁRIA poderá cobrar do consumidor os custos da instalação dos equipamentos e acessórios de ligação requeridos pelo serviço, disso não resultando participação do consumidor nas instalações da CONCESSIONÁRIA;

⁵ "Art. 17. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas a penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO III sempre que, sem justo motivo:

XII. deixarem de proceder às comunicações exigidas nos incisos I, III, IX e XV do §3º da Cláusula Quarta dos Contratos de Concessão."

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro



GOVERNO DO
Rio de
Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 650

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

*Concessionária CEG -
Inquérito Civil nº 968/2009 -
Falta de aviso prévio quando do
corte do fornecimento de gás canalizado;
cobrança abusiva de taxa para religação.*

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.166/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, XII, da Instrução Normativa nº. 01/2007.

Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007.

Art.3º - Determinar que a Concessionária altere seu procedimento fazendo constar na 2ª Via das contas dos clientes o mesmo conteúdo do documento original.

Art.4º - Determinar que a SECEX envie ofício ao Ministério Público dando ciência da decisão desta Agência Reguladora.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2010.

José Carlos dos Santos Araújo
José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

Sérgio Burrowes Raposo
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro